



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.346 - RS (2015/0018089-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS ARNO LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN
GUSTAVO FAUSTO MIELE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO : LINDOMAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCLUSÃO DA ORIGEM EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. A responsabilidade do fornecedor é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ele não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois emitiu crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do usuário, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes.

2. A empresa comerciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.346 - RS (2015/0018089-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS ARNO LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN
GUSTAVO FAUSTO MIELE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO : LINDOMAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283, DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 447/448).

Nas razões do regimental, a comerciante alega que não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo usuário porque não houve irregularidades na abertura do crediário, não devendo arcar pelos atos de terceiros e que o comportamento do usuário foi decisivo para a ocorrência do infortuítio.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.346 - RS (2015/0018089-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS ARNO LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN
GUSTAVO FAUSTO MIELE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO : LINDOMAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCLUSÃO DA ORIGEM EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. A responsabilidade do fornecedor é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ele não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois emitiu crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do usuário, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes.

2. A empresa comerciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.346 - RS (2015/0018089-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS ARNO LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN
GUSTAVO FAUSTO MIELE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO : LINDOMAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a comerciante aduz que a responsabilidade da inclusão do usuário em cadastro de inadimplentes não lhe pode ser atribuída, pois a fraude foi praticada por terceiros, o que resultou na informação desabonadora.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

O acórdão da origem confirmou a sentença que determinou a retirada dos dados do usuário do cadastro de inadimplentes em virtude de a empresa comerciante ter fornecido crédito a terceiros que se utilizaram dos seus dados pessoais, fixando a reparação econômica por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Superior Tribunal de Justiça orienta que, em face de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro, não é possível retirar do fornecedor sua responsabilidade porque, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios, é de incumbência dele averiguar a idoneidade dos documentos apresentados.

Assim, pelas instâncias ordinárias entenderem que o exame pericial indicou não serem do usuário as assinaturas apresentadas pelo fornecedor nos contratos por ele celebrado, reconheceram a ilicitude do procedimento de inscrição dos seus dados em cadastro de mau pagadores por dívida contraída por terceiros (e-STJ, fl. 339).

O fundamento da origem se encontra em harmonia com a orientação destes Sodalícios, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros" (AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/11/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.319.437/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 5/8/2014, DJe 21/8/2014)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.413.889/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/3/2014, DJe 02/5/2014; e, AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 12/11/2013, DJe 28/11/2013.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, da Súmula nº 83 deste Tribunal.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0018089-1

AgRg no
AREsp 658.346 / RS

Números Origem: 01227978020148217000 02710700040903 10700040903 1227978020148217000
2710700040903 320014320148217000 409012620078210027 501244320138217000
70057766172 70058394388 70059302349 70060424892

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARNO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN
AGRAVADO : LINDOMAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS ARNO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN
AGRAVADO : LINDOMAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.